SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481621 - SP (2023/0371767-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO DE SOUZA NOBRE NETO
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	TIAGO ABDIAS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AVISO DE MIRANDA". NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RETIRADA DO RÉU DA SALA VIRTUAL DURANTE A OITIVA DE TESTEMUNHA. ART. 217 DO CPP. AMPLA DEFESA PRESERVADA PELA PRESENÇA DO DEFENSOR. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada ilicitude das provas por ausência de "Aviso de Miranda" não se sustenta, por se tratar de nulidade relativa, que exige comprovação de efetivo prejuízo, não evidenciado pelas instâncias ordinárias, além de reconhecido o contexto de flagrância em crime permanente. A conclusão diversa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

2. A retirada do réu da sala virtual durante a inquirição da testemunha é medida autorizada pelo art. 217 do CPP, quando necessária à higidez do depoimento, preservada a ampla defesa pela presença do defensor. A nulidade, de natureza relativa, reclama demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), ausente no caso. A reversão das premissas fixadas na origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não há *bis in idem* entre a exasperação da pena-base, fundada na elevada culpabilidade extraída da quantidade de entorpecentes, e a aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, calcada em circunstância diversa e autônoma (proximidade de

Documento eletrônico VDA58956201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f66d8a35-a788-46f1-9f43-70fa7bbd4b9e

estabelecimento de ensino).
4. A majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas possui natureza objetiva, sendo suficiente a proximidade geográfica para sua incidência.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f66d8a35-a788-46f1-9f43-70fa7bbd4b9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481621 - SP (2023/0371767-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO DE SOUZA NOBRE NETO
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	TIAGO ABDIAS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AVISO DE MIRANDA". NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RETIRADA DO RÉU DA SALA VIRTUAL DURANTE A OITIVA DE TESTEMUNHA. ART. 217 DO CPP. AMPLA DEFESA PRESERVADA PELA PRESENÇA DO DEFENSOR. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada ilicitude das provas por ausência de "Aviso de Miranda" não se sustenta, por se tratar de nulidade relativa, que exige comprovação de efetivo prejuízo, não evidenciado pelas instâncias ordinárias, além de reconhecido o contexto de flagrância em crime permanente. A conclusão diversa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

2. A retirada do réu da sala virtual durante a inquirição da testemunha é medida autorizada pelo art. 217 do CPP, quando necessária à higidez do depoimento, preservada a ampla defesa pela presença do defensor. A nulidade, de natureza relativa, reclama demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), ausente no caso. A reversão das premissas fixadas na origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não há *bis in idem* entre a exasperação da pena-base, fundada na elevada culpabilidade extraída da quantidade de entorpecentes, e a aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, calcada em circunstância diversa e autônoma (proximidade de

Documento eletrônico VDA58957046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 0d9942c0-262d-4570-9d53-529ea451b7c1

estabelecimento de ensino).
4. A majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas possui natureza objetiva, sendo suficiente a proximidade geográfica para sua incidência.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO DE SOUZA NOBRE NETO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 1353/1354):

> *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO: NULIDADE DO PROCESSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AMPARADA NOS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA.*
> *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO: PROCESSO-CRIME. PROVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACESSO AOS APARELHOS TELEFÔNICOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAUSTIVA. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA.*
> *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO: PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE. HIPÓTESE EM QUE O AGENTE PERMANECE EM ESTADO DE FLAGRANTE ENQUANTO NÃO CESSAR A PERMANÊNCIA. CENÁRIO FÁTICO QUE JUSTIFICOU A AÇÃO POLICIAL EM SUA MORADIA. PRELIMINAR REJEITADA.*
> *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECURSOS DEFENSIVOS: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS CORROBORADAS POR DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

O recurso especial foi inadmitido na origem em razão das Súmulas 7 e 182 do STJ (e-STJ fls. 1402/1423).

A decisão agravada, por sua vez, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que as teses de ilicitude das provas por ausência de aviso do direito ao silêncio e de retirada do agravante da sala virtual durante a inquirição da testemunha configuram nulidade relativa e, não havendo comprovação do prejuízo, seu reconhecimento seria incabível. Fundamentou-se, ainda, que as teses de *bis in idem* na pena-base e de afastamento da majorante do art. 40, III, do CP, demandam revolvimento de fatos e provas, sendo, ademais, causa de aumento de

Documento eletrônico VDA58957046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 0d9942c0-262d-4570-9d53-529ea451b7c1

natureza objetiva, restando prejudicada a discussão sobre a confissão já reconhecida por extensão em *habeas corpus* (e-STJ fls. 2026/2032).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a controvérsia sobre o "Aviso de Miranda" não demanda reexame de provas, tratando-se de qualificação jurídica do cenário fático incontroverso, com violação dos arts. 157, *caput* e § 1º, do CPP, e 8º, II, g, da CADH, impondo-se o desentranhamento das provas ilícitas e das derivadas.

Aduz que o cerceamento de defesa decorrente da retirada do agravante da sala de audiência virtual durante a oitiva configura nulidade absoluta, em afronta aos arts. 217 e 185, § 4º, do CPP, com prejuízo inerente.

Sustenta, ademais, violação do art. 59 do CP, apontando *bis in idem* entre a exasperação da pena-base e a aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas, e afirma ser indevida a incidência automática da referida causa de aumento, por configurar responsabilidade penal objetiva.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No que se refere à alegada ilicitude das provas por ausência de "Aviso de Miranda", a decisão agravada assentou que o Tribunal de origem afastou a nulidade por entender tratar-se de nulidade relativa, dependente da demonstração de efetivo prejuízo, o que não se evidenciou, além de reconhecer o contexto de flagrância em crime permanente.

Nesse sentido, a Corte estadual consignou expressamente (e-STJ fls. 1360/1361):

> *Há que se convir, entretanto, que eventual irregularidade na informação ao direito ao silêncio, seria caracterizadora de nulidade relativa, exigindo a demonstração do efetivo prejuízo para ser declarada. (...) Com efeito, observo não restar comprovado o prejuízo necessário ao reconhecimento da nulidade arguida, notadamente porque o acusado Bruno já era, ao momento de sua abordagem, alvo das investigações que envolviam seu nome ao corréu Alberto, o que autorizaria, tanto sua abordagem, como a busca em seu veículo, que resultou na descoberta de parte das drogas, e posteriormente em sua residência.*

Documento eletrônico VDA58957046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 0d9942c0-262d-4570-9d53-529ea451b7c1

Tal compreensão alinha-se à orientação desta Corte Superior, segundo a qual a falta de prévia advertência quanto ao direito ao silêncio, no momento da abordagem, não conduz, por si só, à nulidade, cuja natureza relativa reclama a demonstração de efetivo prejuízo.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AVISO DE MIRANDA. PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTE INTERESTADUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***5. A ausência de prévio aviso ao direito de permanecer em silêncio no exato momento da abordagem policial não acarreta nulidade da ação penal, porque o ordenamento pátrio exige tal advertência formal apenas no interrogatório policial e judicial, e, ademais, a condenação não se baseou exclusivamente em confissões informais, mas em robusto conjunto probatório (apreensões, laudos, quebras de sigilo, relatórios policiais e depoimentos colhidos em juízo).***
> *[...]*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e preservando as condenações, a validade das provas, a dosimetria das penas, a incidência da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, o regime inicial fechado e o concurso material entre os crimes de tráfico.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A entrada em quarto de hotel ou em outros locais equiparados a domicílio, sem mandado judicial, é lícita quando precedida de diligências que revelem fundadas razões objetivas de flagrante delito de tráfico de drogas, especialmente em se tratando de crime permanente, desde que tais razões sejam justificadas a posteriori.*
> ***2. A ausência de aviso ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial não gera nulidade da ação penal, quando a condenação se apoia em outras provas válidas produzidas sob contraditório, sendo exigida a advertência formal apenas nos interrogatórios policial e judicial.***
> *[...]*
> *(AgRg no REsp n. 2.254.094/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA VEICULAR. AVISO DE MIRANDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> ***3. A ausência de demonstração concreta de violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, especialmente quando o acusado não se autoincrimina e nega ciência do conteúdo ilícito, não gera nulidade da prova, prevalecendo a presunção de legalidade dos atos policiais.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58957046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 0d9942c0-262d-4570-9d53-529ea451b7c1

(AgRg no HC n. 1.072.815/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADES POR INVASÃO DE DOMICÍLIO, AUSÊNCIA DE AVISO DE MIRANDA E TRUCULÊNCIA POLICIAL. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM CORRIGIDO NA DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO MANTIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada invasão de domicílio não se verifica quando o ingresso policial decorre de autorização do morador e de contexto de flagrância, nos termos da orientação firmada no Tema n. 280/STF. A revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A ausência de Aviso de Miranda na abordagem policial não configura nulidade, porquanto a advertência ao direito ao silêncio é exigível nos interrogatórios policial e judicial, além de demandar demonstração de prejuízo, inexistente na espécie. Precedentes.

3. A tese de truculência policial foi afastada pelas instâncias ordinárias com base em laudo médico sem lesões e silêncio do agravante na audiência de custódia; a alteração do quadro exigiria reexame de provas, inviável na via estreita.

4. Não cabe, em habeas corpus, a absolvição pelo tráfico ou a atipicidade da associação para o tráfico quando fundadas em elementos probatórios (apreensão de drogas variadas, instrumentos de mercancia e liame entre corréus), sob pena de afronta ao óbice de reexame fático.

5. Dosimetria mantida na linha da decisão agravada: fração de 1/6 na pena-base pela natureza e quantidade da droga e compensação, na segunda fase, entre a agravante do art. 61, II, "b", do CP e a atenuante da menoridade relativa.

6. O tráfico privilegiado é incompatível com a condenação por associação para o tráfico, que revela dedicação a atividades criminosas.

7. Regime inicial fechado e não substituição da pena preservados diante do somatório das reprimendas (9 anos e 4 meses) e do concurso material entre os arts. 33 e 35 da Lei de Drogas.

8. A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada para ampliar, sem ilegalidade flagrante, a correção já realizada na dosimetria.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.062.847/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Quanto ao cerceamento de defesa decorrente da retirada do agravante e dos corréus da sala virtual durante a inquirição de testemunha, a decisão agravada registrou que o art. 217 do CPP autoriza a medida, preservada a ampla defesa pela presença do defensor, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, à do art. 563 do CPP, o que não se verificou no caso.

Com efeito, a Corte de origem assentou que a medida foi adotada de forma fundamentada, a pedido da própria testemunha, que temia por sua segurança, e que a

Documento eletrônico VDA58957046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 0d9942c0-262d-4570-9d53-529ea451b7c1

ampla defesa e o contraditório foram preservados pela presença dos advogados constituídos, não se vislumbrando prejuízo.

Assim, a pretensão do agravante de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de prejuízo em ambos os casos, a fim de concluir que se trata de nulidade absoluta, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual subsiste o óbice exarado pela decisão agravada.

No que toca à pretensão de redimensionamento da pena-base ao argumento de *bis in idem,* tem-se que a decisão agravada consignou expressamente a ausência de dupla valoração, já que a exasperação da pena-base assentou-se na elevada culpabilidade, extraída da elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos, apta a atingir "milhares de jovens" (e-STJ fl. 1392), ao passo que a majorante do art. 40, III, decorreu de circunstância diversa, qual seja, a proximidade da traficância a estabelecimentos de ensino indicados no laudo pericial.

Nesse sentido, a individualização da pena foi mantida com fundamento em elementos concretos e autônomos, permanecendo hígido o óbice exarado pela decisão agravada.

Ademais, quanto à causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, consignou-se que a referida majorante possui natureza objetiva, bastando a proximidade geográfica para sua incidência, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, e, restando caracterizado pelas instâncias ordinárias que o tráfico foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, a pretensão de infirmar tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, subsistindo, pois, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 0d9942c0-262d-4570-9d53-529ea451b7c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0371767-2

AgRg no AREsp 2.481.621 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1500915912019 15009159120198260621
15009159120198260621150096435201982606211500964352019826062115009159120198260621500091591201982606215000315009643520198260621
15022144520198260220 20220000882194 20220001023544 20230000677617
21801487420208260000 21981312320198260000 552019

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALBERTO DE SOUZA NOBRE NETO
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVANTE	:	TIAGO ABDIAS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	BRUNO EDUARDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALBERTO DE SOUZA NOBRE NETO
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	TIAGO ABDIAS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:07:22
Código de Controle do Documento: 01395ECA-A9D8-4894-8CFA-F04CC9ECE4CF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0371767-2

AgRg no AREsp 2.481.621 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA58861892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:07:22
Código de Controle do Documento: 01395ECA-A9D8-4894-8CFA-F04CC9ECE4CF